



CARNIVORISMO E CIÊNCIA: A DOMINAÇÃO MASCULINA PERPETUADA PELO DIREITO

Paulo Roney Ávila Fagúndez¹
Gabrielle Tabares Fagúndez²

RESUMO

Na sociedade patriarcal moderna é patente a dominação perpetuada sobre animais e seres humanos do sexo feminino. Frente a esse contexto, o artigo busca analisar criticamente a subjugação reproduzida pelos hábitos alimentares, ciência e regulamentações jurídicas sobre os animais na sociedade ocidental. Ademais, pretende-se discorrer a respeito das reverberações que a exploração de outras espécies para alimentação apresenta quanto ao domínio realizado sobre as mulheres, bem como explorar a sua dominação pelo paradigma científico contemporâneo. Para atingir tais objetivos, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Dominação; Feminismo; Direitos dos Animais; Carnivorismo; Ciência.

CARNIVORISM AND SCIENCE: THE MALE DOMINATION PERPETUATED BY LAW

ABSTRACT

It's evident in the modern patriarchal society the domination perpetuated over animal and female humans. Given this context, the article intends to critically analyse the subjugation reproduced by eating habits, science and legal regulations over animals in western society. In addition, it's intended to refer to the reverberations that the exploitation of other species for food production presents regarding the dominion over women, as well to explore the domination over them propagated by the contemporary scientific paradigm. In order to achieve these goals, the deductive approach method, the monographic procedure method, and bibliographic and documentary research techniques are used.

Keywords: Domination; Feminism; Animal Rights; Carnivorism; Science.

1. INTRODUÇÃO

O sexo feminino, o sexo diversas vezes nomeado como o mais frágil, é objeto de dominação desde os primórdios da civilização ocidental. Os corpos das mulheres foram feitos

¹ Pós-doutor pelas Universidades Lusíada de Lisboa e do Porto, Portugal, e pesquisador do Centro de Estudos Jurídicos, Econômicos e Ambientais, da Universidade Lusíada de Lisboa, Portugal. Pertence à IUCN (Academy of Environmental Law). Integra a Academia Skepsis de Semiologia e Direito. Parecerista ad hoc da SBPC (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência) e do CONPEDI. Professor associado II da Universidade Federal de Santa Catarina. Procurador do Estado de Santa Catarina.

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Graduada em Direito pela UFSC. Membro do Observatório de Justiça Ecológica - grupo de pesquisa cadastrado no CNPq. Desenvolve pesquisa nas áreas de Direito Ambiental e Direito Animal.





de cubas reprodutivas, de ornamento em festividades e de instrumento de prazer. Sua autodeterminação e posicionamento político e ético foram repetidamente ceifados e, apesar de muitos avanços nas últimas décadas, diversos elementos da subjugação permanecem e reproduzem-se.

Os animais, por sua vez, referidos frequentemente como seres irracionais e, assim, inferiores pelos valores ocidentais, também são objetos de dominação desde o início da civilização. Dos seus corpos foi e continua sendo tirada a sua identidade, deixando de ser animal e transfigurando-se em “carne”, em objeto de experimentação, em vestimentas, em adornos domésticos. A sua liberdade é tolhida deliberadamente e sua mais íntima dignidade é, de modo usual, ignorada. A despeito dos avanços ocorridos nas últimas décadas, promovidos pelos movimentos de Direito Animal, o seu domínio continua a ser legítimo e está consolidado nas bases da sociedade ocidental.

Assim, o presente artigo almeja tratar a respeito da realidade opressiva imposta pelo patriarcado na sociedade contemporânea, de modo a focalizar, em especial, a subjugação realizada sobre os indivíduos aludidos, animais e mulheres. Nesse sentido, pretende-se responder ao seguinte questionamento: quais são os elementos ensejadores de tal dominação na realidade atual?

O ponto de partida da pesquisa será a análise do carnivorismo e da cultura antropocêntrica construída na sociedade ocidental, com total desrespeito à natureza e aos demais seres vivos, procurando traçar parâmetros relacionais com a subjugação feminina e animal. Ademais, será abordada a influência da ciência no contexto de hegemonia masculina, buscando apreender o seu papel no contexto opressivo do patriarcado, bem como o seu domínio sobre o direito e o especismo perpetuado por este. Traçar-se-á, assim, um parâmetro comparativo e relacional entre as lutas em favor dos direitos dos animais e o feminismo.

Objetiva-se, assim, analisar criticamente a dominação perpetuada pelos hábitos alimentares, ciência e regulamentações jurídicas frente aos animais na sociedade ocidental. Além disso, busca-se discorrer a respeito das reverberações que a exploração de outras espécies para alimentação apresenta quanto ao domínio realizado sobre os seres humanos do sexo feminino, bem como explorar a sua subjugação propagada pelo paradigma científico contemporâneo.

A pesquisa foi elaborada por meio do método hipotético-dedutivo, tendo em vista que o artigo parte da presunção de que a sociedade ocidental contemporânea subjuga as



mulheres e animais e, a partir disso, procura identificar como tal dominação se perpetua, voltando a atenção aos âmbitos alimentar, científico e jurídico. Além disso, utiliza-se o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica.

O trabalho está estruturado nos seguintes tópicos: o primeiro trata da dominação perpetuada pela ciência e por hábitos alimentares carnívoros sobre animais e mulheres; o segundo focaliza o domínio da ciência sobre o direito e suas consequências para o contexto problematizado; o terceiro e derradeiro ponto aborda o especismo, e, assim, a subjugação dos animais, e o modo que ele se reflete no contexto jurídico.

2. A DOMINAÇÃO PERPETUADA PELA CIÊNCIA E POR HÁBITOS ALIMENTARES

A ciência, como hoje é concebida e perpetuada, tem suas atividades e projetos associados à dominação dos seres, e seus objetivos e metas estão relacionados ao lucro, ao modelo capitalista de produção. Usando sua nova faceta de tecnociência, o âmbito científico perpetua a objetificação de animais, os quais são frequentemente violados na sua intimidade, seja a essa a sua integridade física ou genética. Os animais humanos, frequentemente mulheres, também são objetos de tal dominação, tendo sua capacidade reprodutiva e liberdade controladas, sob o pretexto de estarem sendo transformadas em “fêmeas do século XXI”.

Tal dominação também é perpetuada nos hábitos alimentares mais aceitos e propagados socialmente. Nesse contexto, o consumo de corpos de animais não humanos, deliciosamente disfarçados sob um rico conjunto de temperos sazonais, caracterizam a aceitação da violência e da privação da liberdade de seres vivos e sencientes, propagando um modelo patriarcal de dominação que também afeta as mulheres. Os hábitos alimentares estão relacionados à cultura de cada povo. Contudo, determinados hábitos ganham o aval da ciência. Há toda uma filosofia alicerçando o pensamento científico ocidental.

Contudo, no Extremo Oriente, os taoístas sempre consideraram a natureza como ente superior, o direito algo sem importância e os animais como elementos imprescindíveis para o equilíbrio da vida na sua totalidade (FAGÚNDEZ, 2005).

2.1 CARNIVORISMO E DOMINAÇÃO



Conforme Adams (2012, p. 37), os “textos da carne” que assimilamos como membros da sociedade envolvem a expectativa de se alimentar de animais não humanos mortos e a concepção de que carne é boa para a saúde humana. Nesse contexto, a concepção de animais como corpos consumíveis, como um produto alimentício, é uma suposição que embasa nossas condutas nessa seara. O discurso cultural em defesa da carne, por apresentar uma natureza patriarcal, é raramente debatido ou analisado com rigor. Assim, não se percebe como a mensagem social de consumo de carne está associada a um papel masculino, que foi concebido a partir de um sistema fixo de gêneros. A importância da carne na alimentação emerge de posturas patriarcais, tais como a de que o fim justifica os meios, de que os corpos são passíveis de objetificação e que a violência pode e deve ser mascarada.

Nesse contexto, Kemmerer (2011, p. 11) aduz que as sociedades contemporâneas têm a tendência de serem distintivamente patriarcais e que, assim, as opressões atuais tendem a ser embasadas em ideologias e instituições patriarcais. Stacey (1993, p. 53) define patriarcado como uma organização sistemática da supremacia masculina, de modo que os homens detêm o poder e se constituem como figuras dominantes. Os falsos dualismos são elementos característicos das sociedades patriarcais, os quais criam uma estrutura própria para a dominação e subordinação, a separação entre opressor e oprimido e as diferenças de poder entre os grupos.

Lahar (1993, p. 96) relata que através do dualismo surgem categorizações opostas nas sociedades patriarcais, começando com a separação entre homens e mulheres, e estendendo-se para outras divisões artificiais, tais como entre os humanos e os animais, entre a natureza e a cultura e entre a razão e a emoção.

A ideia de que existem certas características que acompanham as opções de sexo biológico foi introduzida pelo patriarcado ocidental, de modo que ocorre uma pressão social sobre as crianças desde o seu nascimento para que as identidades de gênero sejam cumpridas. No entanto, os modos de ser humano não se bifurcam em tais categorias, sendo a maior parte de nós uma mistura de inclinações e modos de ser masculinos e femininos. Nesse sentido, as separações dualistas entre humanos e animais e entre natureza e cultura mostram-se tão instáveis quanto o mencionado dualismo sexual (KEMMERER, 2011, p. 12).

Assim, com o intento de desconstruir tais dualismos, frisa-se que humanos são animais mamíferos e primatas e fazem parte da natureza. Ademais, as espécies ramificam-se



de diversos modos, o que acontece com os seres humanos, os quais nascem com diferentes raças e culturas (RUETHER, 2012, p. 31).

Por conseguinte, como dualismos simplistas impedem que nos relacionemos com o mundo ao nosso redor, Lahar (1993, p. 96) pontua que os mesmos são centrais para estabelecer opressões e domínio nas sociedades patriarcais. Assim, em uma visão de mundo dualista, em que existe um descrédito e uma noção de inferioridade de tudo que é relacionado às mulheres, as emoções e a consideração com os animais e a natureza são desconsiderados frente a elementos associados aos homens, tais como a racionalidade, a cultura e a supremacia humana (GAARD, 1993, p. 5).

Existe uma associação histórica do consumo de carne com a detenção de poder, destaca Adams (2012, p. 58). Os membros da aristocracia europeia, por exemplo, realizavam grandes banquetes em que enormes porções de carne eram destinados às bocas e estômagos masculinos mais prezados da sociedade em questão. Os trabalhadores, por sua vez, consumiam predominantemente carboidratos, concebendo-se, assim, a distinção de classes e patriarcal que os hábitos alimentares estabelecem em um âmbito social. Portanto, em uma sociedade patriarcal, as mulheres, como cidadãs de segunda classe, iriam consumir o que é considerado o refúgio alimentar em tal modelo social: legumes, frutas, grãos, no lugar da carne. Destarte, o sexismo no consumo da carne retoma as distinções de classe, estando a mitologia de que a carne é um alimento masculino dispersa por todas as classes sociais.

Adams (2012, p. 68), menciona que os “vegetais”, como denominação genérica para alimentos que não contém carne, são, então, associados às mulheres, enquanto a carne é relacionada aos homens. Assim, os alimentos dos cidadãos de segunda classe tornaram-se produtos alimentícios de segunda classe em nossa sociedade patriarcal e do mesmo modo que as mulheres são consideradas incapazes de defenderem-se sozinhas, os vegetais passaram a ser vistos como insuficientes para constituírem, por si só, uma refeição. Por conseguinte, na medida que as mulheres se tornaram auxiliares em um mundo dominado pelos homens, o mesmo ocorreu com os alimentos destinados a elas. Também não se pode olvidar que a carne poderia proporcionar força física aos homens, por estar relacionada ao testosterona, um hormônio masculino.

O termo referente ausente é empregado por Adams (2012, p. 79) a fim de definir o que os animais tornam-se em uma sociedade que os emprega na alimentação. Os animais vivos, dotados de nome, corpo, senciência e autonomia tornam-se ausentes como animais a



fim de que a carne exista. Não haveria consumo de carne sem a existência de animais, mas esses estão ausentes no ato de comer carne. Nesse sentido, o referente ausente permite o esquecimento do animal como uma entidade independente, estando presente tão somente por meio da inferência.

Em contraposição, convém mencionar o fato que culturas antigas sempre consideraram animais como seres sagrados, tais como os povos egípcios. Logo, para a dominação masculina se consolidar, houve a necessidade de se desprender de todo um processo histórico (MELLA, 1998).

Para Adams (2012, p. 80-81), a estrutura de referentes ausentes liga a violência cometida contra as mulheres com a praticada frente aos animais, uma vez que, por meio da mesma, os valores patriarcais institucionalizam-se. Isso posto, da mesma maneira em que os animais não humanos estão ausentes no consumo de carne, as mulheres são diversas vezes o referente ausente na descrição de violência cultural. A autora elucida tal afirmação com o exemplo do termo estupro, o qual por envolver um imaginário tão vigoroso, é empregado para definir outros tipos de devastação violenta, como um “estupro” ecológico, por exemplo. Nessa conjuntura, os corpos das mulheres vítimas de violência sexual são os referentes ausentes no emprego metafórico do termo estupro.

O vegetarianismo representa uma resistência à estrutura do referente ausente, em que ocorre a objetificação das mulheres e animais, representando uma rebelião frente à cultura dominante. Desse modo, tanto a defesa dos animais quanto o feminismo é a teoria cuja prática correspondente é o vegetarianismo. Em um contexto em que o consumo da carne faz parte do domínio masculino, o vegetarianismo significa um sinal de doença na cultura patriarcal, um modo de rejeitar a objetificação e de reafirmar as mulheres como sujeitos com o direito de agir e de tomar decisões éticas (ADAMS, 2012, p. 242).

Kemmerer (2011, p. 4) menciona que, felizmente, há uma crescente consciência de que as diversas opressões estão relacionadas. Sendo assim, muitos ativistas sociais estão agora percebendo que distintas opressões têm sido ignoradas e que frequentemente ocorre o direcionamento de esforços para tão somente um modo de opressão, enquanto outras injustiças são involuntariamente reforçadas.

Feministas e estudiosas de temáticas femininas estão mais aptas a perceber a ineficiência em buscar a justiça para as mulheres sem referir-se ao racismo, ao heterossexismo e à desigualdade social (KEMMERER, 2011, p. 10).



Por conseguinte, segundo Warren (2000, p. 62), aqueles que estudam e trabalham pela igualdade dos sexos compreendem que a justiça social defende a libertação feminina das diversas opressões que constituem a sua identidade de gênero, abarcando, dessa forma, opressões baseadas em etnia, classes, idade, localização geográfica, dentre outras.

2.2 CIÊNCIA E DOMINAÇÃO

Consoante Mies e Shiva (2014, p. 22), a ciência moderna é concebida como um sistema de conhecimento desvinculado de valores, universal e que, seguindo a própria lógica de seu método, alega chegar a conclusões objetivas a respeito do universo, da vida e quase todos os elementos existentes. A Revolução Científica, que surgiu entre os séculos quinze e dezessete, guiada pelo homem ocidental, originou o paradigma reducionista ou mecanicista que caracteriza o padrão dominante da ciência moderna.

No entanto, uma camada mais isolada da população, do terceiro mundo e do feminismo, passou a reconhecer que a ciência como sistema dominante emergiu como um sistema liberador tão somente para um quadro de sociedade centrada no homem (enquanto gênero), no ocidente e em uma estrutura patriarcal, caracterizada por subjugar a natureza e as mulheres (MIES; SHIVA, 2014, p. 22).

Segundo Mies e Shiva (2014, p. 22), a divisão que a ciência cria entre os detentores de conhecimento, também chamados de especialistas, e os desprovidos de conhecimento, os ignorantes, é o ponto central da dominação por ela perpetuada. Tal divisão exclui do âmbito científico outras formas de conhecimento não especializados, certas questões vitais que poderiam contribuir consistentemente para a criação do saber.

Assim, o desenvolvimento hoje é encarado como expressão do ápice da produção científica. A ciência e a tecnologia produzem um saber politicamente reconhecido e que servem de base para a estruturação da ciência e tecnologia ocidentais. Esse modelo científico normalmente perpetua um sistema que ignora a diversidade ecológica, cultural e histórica, dado que sustenta a concepção de que desenvolvimento corresponde a introduzir a ciência e tecnologia ocidentais em contextos não ocidentais (SHIVA, 2003, p. 161).

Mies e Shiva (2014, p. 28 e 58) relatam que a tecnologia e a economia têm reafirmado mutuamente a concepção que os limites da natureza devem ser ultrapassados, de modo que se crie abundância e liberdade. A ultrapassagem desses limites levou a uma crise



dos sistemas ecológicos e sociais, o que se pode perceber pela produção agrícola que tem ocorrido e suas consequências. O referido mito da inexistência de limites em nosso mundo é sustentado pelas divisões coloniais que ainda existem entre homens e mulheres, centros e periferias, sociedades modernas do norte e sociedades 'atrasadas' do sul, áreas urbanas e rurais. O que caracteriza as relações entre essas partes é a exploração, a dominação e a opressão, sendo relações intrinsecamente hierarquizadas.

Mies e Shiva (2014, p. 221) asseveram que enquanto as mulheres lutavam originalmente pela liberação das relações opressivas e exploradoras entre homens e mulheres, agora existe um grande esforço no sentido da emancipação do potencial reprodutivo descontrolado do corpo feminino, da libertação da natureza feminina. Assim, essa natureza é vista cada vez mais como uma deficiência das quais os experts em biotecnologia precisam liberar as mulheres, especialmente através de técnicas que vão promover ou barrar a natalidade. Desse modo, a liberação das mulheres passa a ser o resultado do progresso técnico e não mais significa a transformação das relações patriarcais entre homens e mulheres.

Nesse diapasão, Mies e Shiva (2014, p. 175) asseveram que a capacidade reprodutiva do corpo feminino foi agora descoberta como uma nova área de investimento e de geração de lucros para médicos e cientistas, sendo o desenvolvimento das tecnologias reprodutivas motivado não pelas necessidades das mulheres, mas por que essas são necessárias para a continuação do modelo científico-lucrativo de crescimento e progresso. Essas tecnologias reprodutivas são introduzidas no contexto de relação homem-mulher, a qual, predominantemente, é caracterizada por dominação e subordinação, sendo um fato histórico notório que inovações tecnológicas inseridas em âmbitos de relações desiguais geram a intensificação de tal desigualdade e a conseqüente exploração do grupo menos abastado.

As aludidas tecnologias são justificadas sob argumentos humanitários, tais como os de minimizar os perigos da gravidez ou ajudar casais inférteis a gerarem sua própria prole. No entanto, a motivação principal da inserção de tais tecnologias é o controle total das capacidades reprodutivas femininas, de modo a ignorar a dignidade humana das mulheres.

Normalmente, defende-se que tais tecnologias apresentam um caráter neutro, o que é baseado na concepção da ciência e tecnologia como livres de valor e desprovidas de influência quanto às relações sociais. Porém, uma análise mais aprofundada, realizada nos últimos anos por feministas, revelou que as relações sociais dominantes também são parte e influenciam a tecnologia. Assim, a tecnologia reprodutiva e a tecnologia genética são regidas



por princípios baseados na exploração e subordinação da natureza, mulheres e de outros povos (colonização) (MIES; SHIVA, 2014, p. 175).

3. A DOMINAÇÃO DA CIÊNCIA SOBRE O DIREITO

A ciência, no seu atual estado de especialidade e aplicação prática como foco principal, encontra-se transfigurada no formato da tecnociência. Ademais, a certeza, outrora característica do âmbito científico, agora permanece como tão somente uma lembrança da época de Galileu e a incerteza, marcante na presente sociedade de risco³, impera. No aludido contexto, o direito, sobretudo na eminência de realizar decisões que envolvem tais contextos de incerteza, passa a ser refém da ciência, a qual, por meio de seus experts, hoje frequentemente dita as medidas a serem adotadas.

As ciências empíricas e da natureza, nos séculos XVIII e XIX, mostravam uma garantia, uma certeza duradoura, que influenciou os juristas que começaram a construir um sistema jurídico-constitucional em que ainda estamos inseridos. Contudo, a partir do primeiro terço do século passado, os objetivos da atividade científica passam aos poucos a não ter mais como centro a certeza, o conhecimento certo da verdade objetiva, passando a ficar claro, como prevera Karl Popper, que a ciência lida com probabilidades, não tanto com certezas. No final do século XX, a busca da certeza já parece se situar fora dos objetivos científicos (PARDO, 2015, p. 67-68).

Hodiernamente, a ciência tem adquirido uma surpreendente relevância para o direito, especialmente quanto ao combate que estabelece com a incerteza e a posição que ante ela adota. Alguns indicadores inequívocos da recomposição que tem ocorrido entre a ciência e o direito é a emergência da sociedade de risco, já mencionada anteriormente, que marca uma sociedade como a atual, que é envolta por um amplo tecido tecnológico e enfrenta riscos por ela mesmo criados (PARDO, 2015, p. 20 e 48).

Conforme Pardo (2015, p. 50), a ampliação do potencial tecnológico percebido atualmente levanta questões profundas para o direito, tal como a expansão da intervenção humana em áreas que até então eram tão somente confiadas a processos naturais e a consequente ampliação do espaço de regulamentação jurídica, bem como a maior dependência das decisões jurídicas frente ao estado da ciência. Nesse sentido, na proporção

³ Sobre este conceito e o fenômeno que descreve, ver BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo*. Barcelona: Paidós, 1997.



em que acontece o reconhecimento da presença de incertezas e ambiguidades no âmbito científico, as já ampliadas capacidades decisórias do direito deverão ser exercidas em um âmbito de reconhecida incerteza técnica e científica.

Pardo (2015, p. 38) então aponta que emerge um problema urgente aos poderes públicos e, em geral, ao sistema jurídico que os ordena, pois, mesmo que a ciência não se pronuncie ou solicite um prazo longo para fazê-lo, esses precisam decidir de qualquer forma, inclusive em temáticas que precisariam da informação científica, como os âmbitos referentes às ondas eletromagnéticas e aos organismos geneticamente modificados, por exemplo.

Sob a pressão de dois elementos, resta urgente o desafio da decisão na incerteza para o direito. O primeiro consiste na proposição cada vez mais frequente de novos contextos de incerteza, dado o ritmo do desenvolvimento tecnológico hoje existente. O segundo resulta do sistema jurídico positivista hoje estabelecido, que se baseia na segurança jurídica e enfrenta múltiplas dificuldades em lidar com incertezas (PARDO, 2015, p. 69-70).

A pesquisa científica estabelece questões e impasses ao poder político de decisão, bem como alternativas a essas decisões, de modo que cabe às instâncias políticas decidirem, mas tais decisões são feitas tão somente sobre as opções oferecidas pela pesquisa. Desse modo, a investigação "decide sobre o que o poder político tem de decidir" (PARDO, 2015, p. 75).

Aqui, então, evidencia-se a dominação da ciência sobre o direito, de forma que a investigação científica apresenta, em uma considerável medida, poder de decisão política. Para Pardo (2015, p. 75 e 77), a pesquisa tem esse poder, pois é ela que ativa o poder político de decisão ao propor novas tecnologias, produtos e possibilidades em diversos âmbitos. Por conseguinte, a decisão anterior sem legitimidade democrática que emerge de centros de pesquisa científica é que determina previamente a decisão política com legitimidade democrática.

Em tal contexto de dominação, frisa-se que a nova configuração da ciência tem se caracterizado como tecnociência, existindo hodiernamente uma estreita relação entre a investigação científica e a aplicação tecnológica. Nesse contexto, a ciência encontra sua manifestação mais marcante nas empresas de investigação tecnocientífica. Assim, ocorre uma transformação na lógica e sequência seguida na ciência, em que primeiro se quantificam as perspectivas de aplicação ou aproveitamento e, baseado em tais previsões, estabelece-se uma



decisão no sentido de investigar em uma ou outra linha com apoio financeiro proporcional às previsões de lucro (PARDO, 2015, p. 87 e 92).

O nova face empresarial característica da ciência tem se imposto à liberdade de investigação do cientista, o qual fica condicionado por uma organização com objetivos nos quais pouco ou nada participam. Em tal conjuntura, Pardo (2015, p. 104) assevera que o conhecimento deixa de ser um bem aberto ao interesse geral, disponível sem limites para os poderes públicos, e passa a ser tornar uma mercadoria calculadamente gerada com a intenção de atender determinados interesses comerciais e privados.

Dessa maneira, os avanços tecnológicos e científicos, que geram modificações tão extensas e profundas, dão-se em um contexto em que a ciência é utilizada em grande parte para saciar os desejos e interesses de certas organizações empresariais, refletindo o paradigma antropocêntrico e, sobretudo, capitalista dominante.

Pardo (2015, p. 117) assevera que o direito tem adotado uma postura de subserviente veneração em relação às descobertas científicas e progresso tecnológico no geral, o que o leva a adotar, sem pôr em prática sua capacidade crítica e decisória, as soluções do âmbito científico, que ainda é erroneamente considerado pelas declarações constitucionais, por exemplo, uma seara de liberdade como já fora nas épocas de Newton e Galileu.

Ocorreu um rendimento e uma entrega do direito frente à ciência e à técnica devido à fascinação gerada com a sua suposta objetividade e rigor. Um exemplo de tal postura que, conforme o autor, deveria ser corrigida, seria a remissão à melhor tecnologia disponível realizada através da chamada cláusula técnica. Por conseguinte, para pôr fim à aludida situação de dominação, o direito teria que abrir a curva de decisão e disposição das autoridades legitimadas para resolver, de modo a exigir uma maior amplitude da atividade investigadora e do conhecimento, de indubitável interesse público, que com ela se atinge (PARDO, 2015, p. 117).

A posição de rendida reverência que o direito apresenta frente à ciência muito se relaciona com o humanismo, ou crença no progresso. Gray (2005, p. 20) menciona que a crença no progresso consiste em acreditar que, ao utilizarem os novos poderes originados pelo crescente conhecimento científico, os seres humanos poderão libertar-se das limitações que existem na vida de outros animais. A crença hodierna, portanto, é que o resultado da evolução científica e tecnológica será a utilização de seus frutos pelo ser humano para que esse se diferencie ainda mais dos outros animais, de modo a gozar de características que passarão a



ser exclusivamente humanas, como a imortalidade. No entanto, o autor alega que mesmo que o conhecimento humano e, por consequência, o poder humano, continue a crescer, o animal humano ainda continuará predador e destrutivo, e, assim, essa impossibilidade de progresso moral levará à ruína humana antes que tal espécie possa usufruir da sua superioridade.

A cientificidade do direito lhe dá um lugar no edifício científico e autoriza que os seus operadores realizem operações de lógica formal para solucionar os complexos dramas humanos. No entanto, a crise do sistema judicial não permite que se obtenha uma visão mais ampla do fenômeno jurídico. Nesse sentido, Fagúndez (2000) alega que a ecologia contribuiu decisivamente para abalar as estruturas do edifício científico.

4. ESPECISMO: A DOMINAÇÃO ANIMAL PERPETUADA PELO DIREITO

As atitudes que adotamos frente aos animais humanos e aos diferentes animais não humanos são frequentemente bastante diversas e contraditórias. Quanto aos diferentes tratamentos conferidos a distintos animais não humanos (muitas vezes não tão distintos assim), como dizia Gary Francione, os seres humanos parecem sofrer de uma esquizofrenia moral, amando e tratando como rebentos alguns tipos e ferindo das mais diversas formas, quando não matando, outros (FRANCIONE, 2000).

As contradições mencionadas encontram-se refletidas nas nossas mais diversas relações cotidianas, bem como em nosso ordenamento jurídico nacional, dado que as normas jurídicas e sua interpretação refletem os valores básicos da sociedade.

As atitudes humanas frente aos animais são moldadas desde a mais tenra idade e são dominadas pelo fato de que o consumo de carne normalmente se inicia em uma idade bastante precoce. Assim, passamos a nos alimentar da carne de animais muito antes de saber o que isso significa, muitas vezes tão somente devido à pressão que é realizada pelos progenitores, que podem genuinamente acreditar nas qualidades nutricionais de tal tipo de alimento. Na mesma medida, crianças demonstram naturalmente afeto por animais e são frequentemente estimuladas a manifestarem tais sentimentos frente a certos tipos de animais, que não são comidos, tais como os de estimação e os de brinquedo. Assim, é evidente que sofremos um estímulo desde a infância em nutrir duas atitudes conflitantes, que são cuidadosamente separadas de modo que a contradição nelas inserida raramente cause problemas (SINGER, 2004, p. 243).



Singer (2004, p. 244-245) alude aos livros ilustrados, histórias e programas infantis de tevê que retratam uma imagem distorcida e idealizada da criação de animais em fazendas, que parece ser realizada em um ambiente bucólico e livre. De modo comparativo, o autor aponta o estímulo que o movimento feminista conseguiu realizar no sentido de uma nova literatura infantil mais empoderadora das meninas, mencionando que algo semelhante deveria ser realizado a fim de estimular uma maior conscientização das crianças frente aos animais.

Segundo Singer (2004, p. 247), a ignorância é a primeira linha de defesa do especista, que seria facilmente superada por qualquer um com disposição e tempo para descobrir a verdade.

A afirmação de que “seres humanos vêm em primeiro lugar”, consoante Singer (2004, p. 249), talvez seja um dos piores fatores que obstaculizam o despertar da preocupação do público com relação aos animais. A mencionada afirmação leva à conclusão de que não é passível de comparação um problema relativo aos animais frente a qualquer problema relacionado a seres humanos. Tal afirmação é, por si só, especista.

A respeito da temática, Singer (2004, p. 249) aduz:

Como pode alguém que não tenha feito um estudo profundo sobre o sofrimento animal saber que envolve problemas menos sérios que os associados ao sofrimento humano? Pode-se alegar conhecer isso apenas assumindo-se que os animais realmente não importam, e que, por mais que sofram, seu sofrimento é menos importante que o sofrimento dos seres humanos. Mas dor é dor, e a importância de se impedir a dor e o sofrimento desnecessários não diminui porque o sofrimento não é o de um membro de nossa espécie.

Nesse contexto, Singer (2004, p. 08) define o especismo como o preconceito ou uma atitude tendenciosa de alguém em favor dos interesses de sua própria espécie e contra os de outras. Em contraposição, Steinbock (1978, p. 247) destaca que há uma importante diferença entre racismo, sexismo e especismo, uma vez que não submetemos os animais a um tratamento moral diferenciado simplesmente devido a suas características físicas, como pelos e penas, mas porque eles são diferentes dos seres humanos em modos que poderiam ser moralmente relevantes. Consoante Cushing (2003, p. 556), mais pessoas compartilham da opinião de Steinbock do que a de Singer, visto que, frequentemente, o especismo é levado menos a sério que o racismo ou o sexismo.



No âmbito legislativo nacional, em seus diversos níveis, é possível identificar normas e leis de caráter especista, bem como outras desprovidas de tal caracterização. Faz-se aqui uma breve análise de alguns dispositivos legais.

O artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, torna obrigatório ao Poder Público o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Pode-se perceber que ao mencionar o termo ‘animais’, sem estabelecer condições ou especificidades quanto a que características tais seres deveriam possuir, o aludido artigo não pode ser considerado especista (BRASIL, 1988).

A esse respeito, Silva (2001, p. 70) assevera que o artigo não empregou termos delimitativos, dúbios ou vagos, que conduzissem à interpretação de exclusão de certos animais - como os domésticos, domesticados, exóticos e migratórios - do âmbito da sua tutela. Assim, a fauna protegida não corresponde tão somente aos animais em risco de extinção ou que interferem no ambiente, como muitos autores defendem, justamente porque a Constituição empregou o termo ‘animais’, podendo-se afirmar, assim, que todos os animais são constitucional e legalmente protegidos.

A Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), por sua vez, no seu capítulo V, seção I, não apresenta um caráter de proteção especista devido à complementação que existe entre os artigos 29 e 32. O art. 29 determina como infração penal os atos de matar, caçar, apanhar e utilizar, e como objetos de tais ações estabelece espécimes da fauna silvestre, nativas ou em rota migratória. Ademais, o artigo igualmente proíbe, em seu § 1º, a apropriação da fauna, a intervenção em abrigos, ninhos ou criadouros naturais, e a venda, exportação, aquisição e guarda em cativeiro de larvas, ovos ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória (BRASIL, 1998).

Pela análise de tal artigo isolado, poderia-se supor o caráter especista da aludida lei por não envolver animais que não sejam da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória. Todavia, a Lei dos Crimes Ambientais não tutela tão somente a fauna silvestre, uma vez que seu artigo 32 determina como crime contra a natureza as condutas de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar e como objetos de tais ações, os animais silvestres, domésticos, domesticados ou exóticos. Sendo assim, pode-se perceber que todos os animais são tutelados pela referida lei (BRASIL, 1998).



A Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, que dispõe sobre o estabelecimento e o funcionamento de jardins zoológicos, é marcadamente especista. O tipo de estabelecimento regulado por ela é originalmente de caráter especista, por haver uma previsão expressa em seu artigo 7º a respeito da proteção e conforto do público visitante. Assim, não há menção em nenhum outro fragmento da lei a respeito da proteção dos animais ali expostos ao sofrimento e ao desconforto (aos quais são destinados tão somente os requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança), existindo, assim, uma clara preferência na proteção da espécie humana frente às demais espécies animais (BRASIL, 1983).

Nesse sentido, Souza e Albuquerque (2015, p. 126) discorrem que os jardins zoológicos estão maculados desde o seu surgimento, os quais inicialmente se destinavam à exposição pública de animais humanos, especialmente aqueles com deficiências e, depois, à exposição de animais não humanos enjaulados. Os zoológicos configuram-se como ambientes de confinamento prejudiciais aos animais e, simbolicamente, representam as relações que historicamente são estabelecidas entre humanos supostamente "superiores" e animais.

A Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688/1941), em seu artigo 64, penalizou com prisão ou multa tratar animais com crueldade ou submetê-los ao trabalho excessivo, sendo a mesma pena aplicada àqueles que realizassem experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, mesmo para fins didáticos (BRASIL, 1941). Assim, tal artigo não expressa um viés especista, pois os animais não-humanos são protegidos de tornarem-se objetos de experimentação a fim de gerar descobertas e benefícios aos seres humanos. Contudo, com a promulgação da Lei Arouca (Lei nº 11.794/2008), ocorreu a regulamentação do uso de animais em experimentos científicos, invalidando o caráter não especista do artigo mencionado (BRASIL, 2008).

Portanto, pode-se aduzir que houve avanços e retrocessos. A legislação ambiental foi a que contribuiu para que o animal fosse respeitado como um ser imprescindível para existência do ser humano sobre a face da Terra. Portanto, o Direito Ambiental não chega a respeitar os animais não-humanos como seres sencientes, vale dizer, como seres capaz de sentir dor e de sofrer.

Como a identificação do racismo contribuiu para uma rebelião dos negros visando a construção de uma sociedade igualitária, no especismo é possível visualizar a exploração dos animais não-humanos e denunciar a situação de miséria moral e material em que eles vivem.



5. CONCLUSÕES

Alcança-se ao final deste trabalho, uma análise mais apurada acerca dos elementos ensejadores da dominação perpetuada frente aos animais e às mulheres na sociedade contemporânea ocidental.

Na primeira seção, pôde-se constatar a relação entre hábitos alimentares carnívoros e a subjugação animal e feminina, bem como o papel da ciência em tal contexto de dominação. Posteriormente, na segunda seção, discorreu-se a respeito do domínio realizado pela ciência sobre o âmbito jurídico e suas consequências. Por fim, abordou-se a temática do especismo e o papel do direito na sua perpetuação social.

Pode-se concluir que o âmbito científico, os hábitos alimentares carnívoros e o direito apresentam suas parcelas de contribuição para o contexto de subjugação de mulheres e animais perpetuado na sociedade patriarcal. Atinge-se, pois, através da presente pesquisa, um panorama crítico acerca das dominações hoje reproduzidas e das intersecções existentes entre as violências sofridas por animais e mulheres, bem como as reivindicações de seus movimentos.

Aduz-se, deste modo, que a dominação perpetuada pela ciência, ao reconhecer o consumo da carne como alimento nutritivo, contribuiu decisivamente para um hábito alimentar que mais tarde, pela própria ciência, foi reconhecido como extremamente nocivo para o corpo humano.

Assim, o carnivorismo pode ser visto como uma ideologia de dominação masculina, por estar focado em uma racionalidade que serviu de base para o desenvolvimento científico e tecnológico. Nesse sentido, frisa-se que a ciência foi empregada desde o primeiro momento como instrumento de dominação de classe e de conservação dos valores racionais.

Ademais, não se pode olvidar que a ciência contaminou o direito, e dele se serviu para o exercício do poder pelo saber, tornando-o dependente dos dados gerados pelos moldes racionais e assépticos dos institutos de pesquisa ocidentais, ao mesmo tempo em que ocorria a deslegitimação dos conhecimentos tradicionais e populares.

Em um contexto tecnocientífico, observa-se que a investigação científica apresenta poder de decisão política e, portanto, as empresas que coordenam as inovações científicas e que almejam o lucro apresentam capacidade de influenciar o âmbito jurídico.



Por conseguinte, dada a complexa conjuntura social, econômica, política e científica corrente, evidencia-se a relevância e a atualidade do objeto do presente trabalho, o qual buscou investigar, no emaranhado de elementos que compõe essa intrincada realidade, aqueles que ainda perpetuam e consolidam a dominação sobre o sexo feminino e os animais não pertencentes à espécie humana.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Carol J. **A política sexual da carne**: A relação entre o carnivorismo e a dominância masculina. São Paulo: Alaúde Editorial, 2012.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**. Barcelona: Paidós, 1997.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 20 maio 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.173/83, de 14 de dezembro de 1983**. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7173.htm>. Acesso em: 20 maio 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 maio 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 20 maio 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm>. Acesso em: 20 maio 2017.

CUSHING, Simon. Against “Humanism”: Speciesism, Personhood, and Preference. **Journal of Social Philosophy**, v. 34, nº 4, p. 556-571, Winter 2003.

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. **Direito e holismo**. São Paulo: LTr, 2000

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila Fagúndez. **Direito e Taoísmo**: elementos para a compreensão do sistema jurídico à luz do Princípio Único Universal. São Paulo: Ltr, 2005.





FRANCIONE, Gary L. **Introduction to animal rights: your child or the dog?** Philadelphia: Temple University Press, 2000.

GAARD, Greta. Ecofeminism and Native American Cultures: Pushing the Limits of Cultural Imperialism? In: GAARD, Greta. **Ecofeminism: Women, Animals, Nature**. Philadelphia: Temple, 1993, p. 295–314.

GRAY, John. **Cachorros de palha**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

KEMMERER, Lisa A. **Sister species: women, animals and social justice**. Urbana, Chicago and Springfield: University of Illinois Press, 2011.

LAHAR, Stephanie. Roots: Rejoining Natural and Social History. In: GAARD, Greta. **Ecofeminism: Women, Animals, Nature**. Philadelphia: Temple, 1993, p. 91–117.

MELLA, Federico A. Arborio. **O Egito dos faraós: história, civilização, cultura**. São Paulo: Hemus, 1998.

PARDO, José Esteves. **O desconcerto do leviatã: política e direito perante as incertezas da ciência**. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2015.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia**. São Paulo: Gaia, 2003.

SHIVA, Vandana; MIES, Maria. **Ecofeminism**. London and New York: Zed Books, 2014.

SILVA, Luciana Caetano da. **Fauna terrestre no direito penal brasileiro**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001, p. 84-86.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Lugano, 2004.

SOUZA, Rafael Speck; ALBUQUERQUE, Leticia. Sobre o olhar antropocêntrico: o ser humano e o jardim zoológico. **Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis**, Florianópolis, v. 12, n. 01, p. 117-129 jan/jun. 2015.

STACEY, Jackie. Untangling Feminist Theory. In: RICHARDSON, Ed; ROBINSON, V. **Thinking Feminist: Key Concepts in Women's Studies**. New York: Guilford, 1993. 49–73.

STEINBOCK, Bonnie. Speciesism and the Idea of Equality. **Philosophy**, Cambridge, v. 53, n. 204, p. 247-256, abril 1978.

TRAUNECKER, Claude. **Os deuses do Egito**. Mem Martins: Publicações Europa-América, 2003.

WARREN, Karen. **Ecofeminist Philosophy: A Western Perspective on What It Is and Why It Matters**. Lanham: Rowman and Littlefield Publishers, 2000.

